

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º do Substitutivo proposto em Plenário ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018:

“Art. 6º

.....
§ 2º O Poder Executivo poderá delimitar áreas coincidentes com os blocos previstos no inciso I do § 1º, que, mediante prévia anuência de seus operadores, poderão ser ofertadas nos termos do art. 5º desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator de Plenário do projeto de lei em comento estabelece, em seu art. 6º, § 1º, inciso I, a vedação de constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com blocos licitados nos regimes de concessão e de partilha de produção de petróleo, gás natural e de outros carbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações. Entretanto, o § 2º do mesmo artigo cria uma ressalva aos operadores desses blocos, ou a quem eles derem anuência, durante o prazo do contrato, permitindo que esses agentes constituam prismas energéticos nessas áreas com exclusividade.



* C D 2 3 6 7 5 9 9 0 6 8 0 0

Inicialmente, a medida proposta nesse dispositivo é compreensível, em razão dos desafios decorrentes da conciliação entre o aproveitamento energético *offshore* e as instalações de infraestruturas voltadas à exploração de petróleo e gás natural. Essas atividades devem seguir estritamente os protocolos mais rigorosos de segurança operacional, uma vez que os impactos potenciais de eventuais incidentes são de difícil mensuração.

Entretanto, isso não nos parece suficiente para assegurar exclusividade estrita aos operadores dos referidos blocos na exploração de prismas energéticos coincidentes com suas titularidades. Isso porque a partir do momento em que o operador delimita as áreas que poderiam ser exploradas para essa finalidade, não haveria óbices para que o Poder Público recebesse essas informações e disponibilizasse as respectivas áreas mediante processo concorrencial.

Ademais, por se tratar de aproveitamento de bens da União, conforme expresso no *caput* do art. 1º do projeto de lei em comento, há de se respeitar o princípio constitucional da isonomia, que obriga o Poder Público a oferecer aos administrados igualdade de oportunidades para contratarem serviços, obras, compras, etc, a partir de instrumentos que permitam afastar a arbitrariedade na seleção. Qualquer medida contrária a essa premissa, para prevalecer, deveria estar amparada em outro princípio constitucional de mesma importância, o que não nos parece o caso.

Ainda sob esse argumento, considerando estritamente os certames pretéritos dedicados à concessão e à celebração de contratos de partilha de produção, não havia qualquer previsão sobre exclusividade para exercício de outras atividades econômicas alheias à exploração de petróleo e gás natural. Nesse sentido, eventuais interessados em aproveitar a sinergia existente entre essas duas atividades perderam a oportunidade de participar dos certames para arrematar esses blocos, configurando, outra vez, quebra de isonomia em favor dos atuais operadores.

Importante mencionar que as áreas abrangidas pelos blocos de exploração de hidrocarbonetos fluídos, em especial petróleo e gás natural, ocupam grande extensão do mar territorial, da plataforma continental e da zona



* C D 2 3 6 7 5 9 9 0 6 8 0 0 *

econômica exclusiva. Considerando essa abundante presença, é razoável afirmar que essa exclusividade pode prejudicar a atratividade dos certames a serem realizados sob a égide do projeto de lei em análise.

Pelas razões expostas, solicitamos o acolhimento da presente subemenda, que contribuirá para evitar reserva de mercado para agentes econômicos específicos e consequente esvaziamento dos certames de áreas de aproveitamento energético *offshore* no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



* C D 2 3 6 7 5 9 9 0 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º do Substitutivo proposto em Plenário ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018:

“ A r t . 6º

.....
.....
.....
.....

§ 2º O Poder Executivo poderá delimitar áreas coincidentes com os blocos previstos no inciso I do § 1º, que, mediante prévia anuência de seus operadores, poderão ser ofertadas nos termos do art. 5º desta lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD236759906800, nesta ordem:

- 1 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

